

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 10.874, DE 2018

Proíbe a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 10.874, de 2018, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, que proíbe a mineração em uma faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

O autor, ao justificar a proposta, lembra que “unidades de conservação desempenham um papel essencial na conservação da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados pela natureza”. Aponta que tais áreas devem dispor de zona de amortecimento, hoje definida no ato de criação da unidade ou quando da elaboração do seu plano de manejo. Destaca, ainda, que, a seu ver, “no caso particular da atividade de mineração, tendo em vista seu elevado impacto ambiental, a zona de amortecimento não pode ser inferior a dez quilômetros, e a norma, para ser eficaz, deve estar estabelecida em lei”.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva nas comissões. Após esta Comissão de Minas e Energia, será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Compete-nos, pois, examiná-la, nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos, por certo, sensíveis aos argumentos do ilustre autor da proposta e favoráveis à orientação dada à matéria. As atividades de mineração, a par da sua importância econômica, impõem sacrifícios importantes à área em que são executadas, seja pelos danos ambientais inerentes, seja pelos efeitos sobre a qualidade de vida da população.

A esses aspectos negativos, não podemos deixar de acrescentar os acidentes e tragédias, em alguns casos criminosos, diretamente associados à mineração. Estamos vivendo, neste momento, o luto pelo rompimento da barragem B1 da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), agravado por outros rompimentos subsequentes, a exemplo da barragem em Machadinho D'Oeste (RO), e pela perspectiva de novos incidentes.

Nesse sentido, a nosso ver, é correta a percepção do nobre Deputado LINCOLN PORTELA, de que seja necessário estabelecer uma zona de amortecimento, livre de atividade minerária, que seja apropriada à proteção de unidades de conservação.

No entanto, a nosso ver, a proposta demanda aperfeiçoamentos. Há aspectos que nos preocupam.

Unidades de conservação envolvem uma variedade de áreas com diferentes modalidades de proteção. Algumas destas, em particular, de pequena extensão e de propriedade privada. Em vários desses casos, a legislação vigente sequer estabelece a exigência de uma zona de amortecimento.

Unidades de Proteção Integral são definidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), como aquelas em que se pretende



preservar a natureza, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos. Dentre essas unidades, a lei reconhece as estações ecológicas, as reservas biológicas, os parques nacionais, os monumentos naturais e dos refúgios de vida silvestre.

Em vista da importância ecológica e científica dessas unidades, além da necessidade de limitar o uso de seus recursos como critério para sua preservação, é apropriado que uma zona livre de mineração seja estabelecida a seu redor. Nesses casos, o rigor pretendido pela proposta em exame justifica-se plenamente.

Por outro lado, Unidades de Uso Sustentável são aquelas para as quais, à luz da legislação, pretende-se compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de seus recursos naturais. Dentre estas, temos as áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável e reservas particulares do patrimônio natural.

Admite-se, nesses casos, certo grau de ocupação humana e de práticas econômicas, desde que se assegure a preservação da diversidade biológica e dos atributos de mérito para a pesquisa científica.

A realização de atividades econômicas, mesmo ambientalmente agressivas, no entorno dessas unidades, deve então ser estabelecida no seu plano de manejo. É preciso, nesses casos, delimitar com maior elasticidade o uso da própria área e de sua zona de amortecimento, para que a intenção de uso dos recursos em grau compatível com a sustentabilidade do ambiente natural seja satisfeita.

Em particular, áreas de proteção ambiental e reservas particulares não dispõem de zona de amortecimento, por envolverem, potencialmente, áreas de propriedade privada no interior da unidade ou contíguas a esta. Nesses casos, a faixa de segurança pretendida pela proposta em exame simplesmente não é factível.

A tentativa, em suma, de vedar, em todos os casos, a mineração em uma faixa de dez quilômetros de extensão no entorno de todas as unidades de conservação não se coaduna com a realidade imposta pela



legislação. Embora desejemos preservar essa intenção, devemos aplicá-la apenas aos casos em que seja apropriada.

Com a intenção de delimitar esses casos de modo apropriado, inscrevemos a vedação proposta no texto da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a alcançar, de modo apropriado, as unidades de conservação às quais esta se aplica. Fizemos tal esforço para compatibilizar essa vedação com o desenho institucional do SNUC.

De acordo com o Substitutivo de nossa autoria, a vedação será imposta às Unidades de Proteção Integral, previsão aditada ao art. 25 da Lei. Nos demais casos, constituirá um atributo do plano de manejo da unidade, inscrito no art. 27 da Lei. Desse modo, o Poder Público, em cada caso, irá considerar a restrição ora estabelecida na preparação do referido plano de cada unidade de conservação.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.874, de 2018, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2019-8001



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.874, DE 2018

Modifica a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para vedar a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno das unidades de conservação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para vedar a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno das unidades de conservação que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 25

§ 3º A zona de amortecimento de Unidades de Proteção Integral terá largura mínima de dez quilômetros, sendo vedada a realização de atividade minerária em sua área.” (NR)

“Art. 27

§ 5º Para elaboração do Plano de Manejo, as atividades minerárias na unidade de conservação e na zona de amortecimento são consideradas como promotoras de elevado risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes”. (NR)

Art. 3º As modificações nos Planos de Manejo das unidades de conservação já existentes, em decorrência das disposições desta lei, deverão ser implantadas no prazo de dois anos, contados da sua publicação.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2019-8001

